



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 39ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**26/11/2014  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2014.**

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>ECD 295/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>PLS 175/2008</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>PLS 175/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO DAVIM</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>PLC 117/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JAYME CAMPOS</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>PLS 74/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>74</b>
<b>6</b>	<b>PLS 302/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>86</b>

<b>7</b>	<b>PLS 334/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. MOZARILDO CAVALCANTI</b>	<b>94</b>
<b>8</b>	<b>PLS 41/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO SUPLICY</b>	<b>102</b>
<b>9</b>	<b>PLS 149/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>110</b>
<b>10</b>	<b>PLS 157/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>119</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Wellington Dias(PT)(66)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(12)(23)(30)(37)(42)(64)	
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 / 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(19)(41)(17)	GO (61) 3303-1962
VAGO(13)(15)(41)(49)(52)(53)(72)(73)(77)		3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)(70)(76)(78)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)(71)(74)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)(60)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	3 Vicentinho Alves(SD)(25)(26)(40)(50)(80)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/BLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) Em 3.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (61) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (62) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (63) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (64) Em 04.02.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (65)

- (66) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)
- (67) Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
- (68) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (69) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (70) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (71) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (72) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 522/2014 - BLUFOR).
- (73) Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador José Agripino(Of. nº 15/2014 - GLDEM).
- (74) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 547/2014 - BLUFOR).
- (75) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 74/2014-GLDBAG).
- (76) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (77) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (78) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 575/2014 - BLUFOR).
- (79) Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (80) Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.592/2014-BLUFOR).
- (81) Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.595/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de novembro de 2014  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**39ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Inclusão do Relatório do ITEM 4 (PLC 117/2013)

## PAUTA

### ITEM 1

#### EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, de 2013

##### - Não Terminativo -

*Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.295 de 2013 do Senado Federal (PLS Nº 295/2013 na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.*

**Autoria:** CPMI - Violência contra a Mulher - 2012 (CPMIVCM)

**Relatoria:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Avulso da matéria](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2008

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Paulo Davim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 19.11.2014, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.*

**Autoria:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, e da Emenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda de iniciativa do Senador Romero Jucá.

**Observações:**

- Em 29.04.2014, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).
- Em 02.09.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Em 20.11.2014, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública sobre a proposta de guarda compartilhada, objeto do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013.
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 724/2014)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Avulso de emendas](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2011****- Terminativo -**

*Acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg**Relatoria:** Senador José Pimentel**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011.**Observações:***- Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, de 2012****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos**Relatoria:** Senador Cyro Miranda**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2012, e da Emenda que apresenta.**Observações:***- Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2013****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, de 2014**

**- Terminativo -**

*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.*

**Autoria:** Senador Gim

**Relatoria:** Senador Eduardo Suplicy

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2014**

**- Terminativo -**

*Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.*

**Autoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

**Observações:**

- *Em 19.11.2014, lido o Relatório e encerrada a discussão na Comissão de Assuntos Sociais, fica adiada a votação da matéria.*

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, de 2014**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a*

*mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

1

## PARECER Nº           , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora ANA RITA

### I – RELATÓRIO

A emenda que passamos a analisar resulta de revisão feita pela Câmara dos Deputados ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013, que trata do atendimento de mulheres e de vítimas de violência doméstica na rede de saúde pública do País. O projeto, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, na sua forma original, inclui no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, inciso que prevê a *organização de serviços públicos especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.*

Com as alterações oferecidas pela Câmara dos Deputados, nos termos da emenda apresentada pela Deputada Iara Bernardi, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa, o inciso incluído ficaria com a seguinte redação: *organização de **atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico***

*e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

Ratificada pelo Plenário da Câmara, a emenda veio para deliberação do Senado e está sujeita ao exame prévio desta Comissão de Assuntos Sociais antes de ser submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

A emenda oferecida pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 295, de 2013, atua em dois sentidos. O primeiro é o de melhorar a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde.

Em outro sentido, a emenda amplia a abrangência e a eficácia do projeto ao incluir em seu texto referência à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Em consequência dessa mudança, ela estende a proteção buscada na matéria também para as vítimas de violência sexual.

Ressalte-se que a lei referida detalha o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A menção desse diploma no texto do projeto contribui para o desenho de uma política pública de saúde que reconheça as necessidades específicas de atendimento das vítimas tanto da violência sexual quanto da violência doméstica.

O projeto contribui, sobretudo, para garantir às mulheres o direito fundamental à saúde, além de direcionar as ações do Estado para garantir um atendimento capaz de assegurar, no contexto da violência doméstica e da violência sexual, a prestação de serviços especializados que ofereçam os cuidados necessários para que as vítimas alcancem plena recuperação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**EMENDA DA CÂMARA AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 295, DE 2013**  
**(Nº 6.295/2013, naquela Casa)**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

EMENDA

Dê-se ao inciso XIV do art. 7º, constante do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 7º .....

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2014.

**Projeto original aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados.**

Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

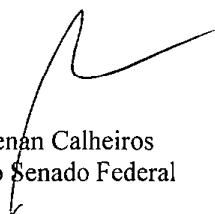
**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º .....

.....  
XIV – organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2013.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....  
Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....  
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.  
.....

**LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.  
.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)*

Publicado no DSF, de 23/4/2014.

2

---

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, do Senador ALVARO DIAS, é composto por três artigos. O primeiro confere nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas o mesmo tratamento tributário da distribuição de lucros e dividendos previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O segundo artigo estabelece medidas tendentes a dar cumprimento ao que exige a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O terceiro artigo trata da vigência da norma ao dispor que entrará em vigor na data da publicação da lei. No seu parágrafo único, o referido artigo determina que o novo tratamento tributário conferido pelo art. 1º somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas destinadas a darem cumprimento à LRF.

Na justificação, o autor da proposição afirma que a participação nos lucros e resultados foi um significativo avanço para as relações entre capital e trabalho no Brasil.

O autor destaca que a participação nos lucros e resultados preconizada pela Constituição da República de 1988 foi finalmente implementada no país com a promulgação da Lei nº 10.101, de 2000, fruto da conversão em lei de sucessivas medidas provisórias.

Entretanto, segundo o autor, a mencionada lei incorreu em injustiça, pois teria determinado a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a participação do trabalhador nos lucros e resultados, diferentemente do tratamento conferido pela Lei nº 9.249, de 1995, à distribuição dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas. Como a referida lei teria afastado a incidência do Imposto sobre a Renda relativamente aos lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos sócios e aos acionistas, entende o autor do PLS que atenderia à isonomia conceder o mesmo tratamento tributário à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

Concluiu o autor da proposição que, além de se fazer justiça com a concessão do tratamento isonômico em questão, o afastamento da incidência do imposto sobre os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros e resultados da empresa fomentaria este instituto de importância social e econômica.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Observe-se, no tocante à constitucionalidade da proposição, que a União é competente, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição.

Além disso, cabe destacar que a União é o ente competente para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza,

por força do inciso III do art. 153 da Constituição. Dessa forma, é também a União o ente competente para tratar de benefícios tributários relacionados ao referido imposto.

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

Referente à técnica legislativa, foram feitos ajustes no texto do PLS por meio de emenda proposta ao final, especificamente quanto à redação do art. 1º da proposição.

Superada a análise formal da proposição, segue o exame de seu conteúdo. O PLS nº 175, de 2008, conforme exposto, pretende dar novo tratamento tributário à participação do trabalhador nos lucros e resultados, regulamentada no Brasil pela Lei nº 10.101, de 2000.

A previsão dessa participação não é recente na história mundial. Embora de origem ainda mais remota, pode-se citar como marco a previsão da referida participação na Constituição do México de 1917, uma das constituições em que primeiro foram identificados direitos fundamentais de segunda geração, aqueles relacionados aos direitos sociais.

Nessa linha, é possível afirmar que a previsão constitucional da participação do trabalhador nos lucros e resultados das empresas, juntamente com outros direitos trabalhistas, compõe o conjunto de direitos positivados que evidenciou a transição dos Estados liberais para os Estados sociais, ocorrida em parte do mundo no início do século XX.

No Brasil, os direitos fundamentais sociais também passaram a ser previstos nas constituições, fruto dessa nova concepção de Estado. Especificamente quanto à participação dos trabalhadores nos lucros das

empresas, registre-se que a primeira previsão constitucional surgiu com o art. 157, inciso IV, da Constituição de 1946, embora já existente em normas infraconstitucionais.

É inegável que a previsão constitucional do referido direito dos trabalhadores evidenciou a importância da participação deles nos lucros da empresa. Tratava-se, desde então, da almejada aproximação entre capital e trabalho, de modo a valorizar a atividade laboral, e não apenas o empresário.

Assim como a Constituição de 1946, a Constituição de 1967 (art. 158, V) previu a participação do trabalhador nos lucros da empresa. Até a Constituição de 1988, entendia-se que tal participação **integrava a remuneração** do trabalhador, **o que não estimulava a adoção desse instituto pelos empresários**. O desinteresse dos empresários em concedê-lo devia-se à incidência de encargos trabalhistas sobre a verba que o trabalhador recebia a título de participação nos lucros e resultados.

Apenas com a **Constituição de 1988**, a participação nos lucros e resultados da empresa passou a ser **desvinculada da remuneração do trabalhador**. O inciso XI do art. 7º da Constituição assim prevê:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – **participação** nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (Sem grifos no original)

Superou-se, assim, a barreira constitucional que existia para que as normas infraconstitucionais dissociassem a **remuneração** do empregado da **participação** em questão. Após sucessivas reedições de medidas provisórias que regularam o assunto, foi publicada a Lei nº 10.101, de 2000.

Na linha do que estabelece a Constituição, a Lei nº 10.101, de 2000, prevê que **a participação nos lucros e resultados** não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado e **não constitui base de**

**incidência de qualquer encargo trabalhista** (art. 3º). Essa previsão, autorizada pela Constituição, passou a fomentar a adoção pelo empresário desse instituto de integração entre capital e trabalho, que incentiva a produtividade da empresa, conforme estatui o art. 1º do referido diploma legal.

Como se nota, a legislação trabalhista evoluiu quanto à regulamentação da participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa ao remover os obstáculos que tornavam o instituto desinteressante ao empresário.

As normas que regulamentam a tributação dessa participação também evoluíram recentemente. O PLS nº 175, de 2008, contribui para a continuidade desse processo evolutivo.

É também a Lei nº 10.101, de 2000, que estabelece as regras tributárias aplicáveis à participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa. Inicialmente, a mencionada lei previu que as participações seriam tributadas na fonte como antecipação do Imposto sobre a Renda (IR) devido pelo empregado ao final do período de apuração, ou seja, ao final do ano-calendário. Cabia à pessoa jurídica empregadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IR.

Desse modo, o trabalhador que alcançasse rendimentos tributáveis em determinado ano-calendário tinha que apurar, na Declaração de Ajuste Anual, o imposto devido, considerados os valores retidos pela empresa a título de IR, incidente sobre a participação nos lucros e resultados.

Na prática, para fins de apuração do IR devido, a renda do trabalhador, auferida por força da remuneração decorrente de sua atividade laboral, era somada aos valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Em outras palavras, os valores recebidos a esse título compunham a **base de cálculo do IR** que deveria ser **apurado ao final do ano-calendário**. Dessa forma, o trabalhador estava sujeito à tabela progressiva do IR também quanto à mencionada participação.

Com o objetivo de conferir tratamento tributário mais benéfico ao trabalhador, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013. De acordo com esse ato normativo, o **Imposto sobre a Renda** passou a incidir **exclusivamente na fonte**, com base em tabela progressiva específica. Com essa sistemática de tributação, os rendimentos relativos à participação nos lucros e resultados e o correspondente imposto retido na fonte passaram a não ser levados pelo trabalhador para a Declaração de Ajuste Anual, salvo como mera informação para efeitos de justificação da variação patrimonial.

O rendimento relativo à participação em questão ficou **integralmente tributado com base na tabela progressiva** prevista na mencionada MP e, posteriormente, na Lei nº 12.832, de 2013. Passou, então, a não mais haver somatório dos rendimentos do trabalhador e da participação nos lucros e resultados para fins de apuração anual do imposto devido.

A principal vantagem para o trabalhador com a nova sistemática decorreu da existência de faixa de rendimentos sujeita à alíquota zero. Até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) anuais de participação em lucros e resultados, o trabalhador não é onerado com a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda. Como os mencionados rendimentos não são levados à Declaração de Ajuste Anual, passaram a estar desonerados do referido imposto.

Antes da entrada em vigor da MPV nº 597, de 2012, a participação do trabalhador nos lucros e resultados apenas não seria tributada caso o somatório dessa participação com os rendimentos decorrentes do contrato de trabalho não alcançasse a primeira faixa subsequente à faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), prevista na tabela progressiva desse tributo.

Como se verifica da tabela progressiva do IRPF abaixo transcrita, relativa ao ano-calendário de 2013, a primeira faixa subsequente à de isenção é a que pressupõe rendimentos anuais superiores a R\$ 20.529,36 (vinte mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos):

<b>Base de cálculo anual em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 20.529,36	-	-
De 20.529,37 até 30.766,92	7,5	1.539,70
De 30.766,93 até 41.023,08	15,0	3.847,22
De 41.023,09 até 51.259,08	22,5	6.923,95
Acima de 51.259,08	27,5	9.486,91

Assim, somente se o somatório da participação nos lucros e resultados com os rendimentos decorrentes do contrato de trabalho não alcançasse essa primeira faixa é que o trabalhador estaria livre da tributação do IRPF sobre a referida participação. Disso se extrai uma das vantagens trazidas pela atual sistemática, pois basta que a participação seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) anuais para que não haja imposto a ser retido sobre esse ganho do trabalhador.

A tabela progressiva específica do IR incidente sobre a participação do trabalhador nos lucros e resultados é a seguinte (Lei nº 10.101, de 2000):

<b>Valor da PLR anual (EM R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a deduzir do IR (EM R\$)</b>
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00

acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00
--------------------	-------	----------

Também fica claro que outras vantagens tributárias decorrem da referida tabela e da sistemática de tributação exclusiva na fonte. O trabalhador que recebe salários em montante correspondente à última faixa de tributação do IRPF, portanto sujeito à alíquota de 27,5%, pode ter tributação em menor patamar quanto à participação nos lucros e dividendos que recebeu, caso essa participação não atinja a última faixa de valor da tabela específica introduzida na Lei nº 10.101, de 2000, pela MPV nº 597, de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 2013.

Entretanto, não se desconhece que situações discrepantes podem ser verificadas em decorrência do atual regime de tributação. Basta imaginar o trabalhador que aufera R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de participação anual nos lucros da empresa e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sujeitos à tributação pela regra geral do IRPF. Pela atual sistemática, o trabalhador será tributado pelo ganho oriundo da participação nos lucros e resultados à alíquota de 7,5%. Caso ainda estivesse em vigor o regime anterior à MPV nº 597, de 2012, o total de rendimentos do trabalhador, somados os valores de participação e de remuneração, estaria dentro da faixa de isenção do IRPF, razão pela qual não haveria imposto a ser recolhido.

Não há dúvidas de que o PLS nº 175, de 2008, afasta eventuais discrepâncias como a mencionada. Além disso, a proposição avança na desoneração dos rendimentos de que trata, pois confere isenção do Imposto sobre a Renda dos valores recebidos a título de participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa independentemente do montante recebido a esse título.

O art. 1º da proposição confere nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, de modo a aplicar à participação do trabalhador nos lucros e resultados o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Este dispositivo determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos sócios, por exemplo, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e não integrarão a base de cálculo do IR do beneficiário.

Fala-se em isenção por ser esse o benefício fiscal existente para os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos da empresa, o qual está previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Como o PLS nº 175, de 2008, determina a aplicação do referido dispositivo legal à participação do trabalhador nos lucros e resultados, conclui-se que o **objetivo é conferir isenção do IR à aludida participação.**

Conceder desoneração aos rendimentos de participação do trabalhador nos lucros e resultados tem o escopo de fomentar, ainda mais, a utilização do referido instituto de convergência entre capital e trabalho, que confere bem-estar aos sócios e aos trabalhadores da empresa. Além disso, contribui para que a empresa observe sua função social, razão pela qual deve ser estimulado.

Quanto ao aspecto tributário, a isenção é salutar, pois elimina a bitributação econômica dos rendimentos. No caso dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e aos acionistas, a bitributação econômica é evitada com a previsão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Isentam-se os rendimentos dos beneficiários, visto que a pessoa jurídica foi anteriormente tributada quando da apuração do lucro auferido.

Essa mesma lógica será conferida aos rendimentos dos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Com exceção das empresas que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real, as demais pagam o IRPJ sobre a renda obtida e posteriormente distribuída, em parte, aos trabalhadores. Concedida isenção aos beneficiários da participação nos lucros e resultados, será evitada a bitributação econômica dessa renda.

Com a aprovação do PLS nº 175, de 2008, não haverá mais retenção na fonte pela empresa e, portanto, será desnecessária a previsão de tabela progressiva específica.

É importante ressaltar que se mostrou necessário ajustar a nova redação que se pretende conferir ao 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000. Ao invés de determinar a aplicação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, foi preferível dispor expressamente sobre o novo tratamento tributário. Como o referido art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, fala em lucros e dividendos

apurados a partir de 1996, a aplicação desse dispositivo à participação nos lucros e resultados poderia acarretar direito à restituição do IR incidente a partir do referido ano até a entrada em vigor da nova lei, salvo, obviamente, os valores alcançados pela prescrição. Justifica-se, portanto, a apresentação de emenda para evitar a referida interpretação.

Além disso, a nova redação que será atribuída ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, implica revogação das normas tributárias relacionadas à atual sistemática de tributação constantes nos §§ 6º a 11 do mesmo artigo de lei. Como perdem aplicabilidade os referidos dispositivos, a revogação expressa se impõe, por força do que determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será efetivado por meio da emenda em anexo.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, a seguinte redação:

“**Art 1º** O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....  
.....’

§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrará a base de cálculo do imposto de renda do trabalhador.’ (NR)”

#### EMENDA Nº - CAS

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008, é acrescido do seguinte dispositivo:

11

**“Art 4º** Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2008

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º**

.....  
.....  
.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos compreensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da

produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

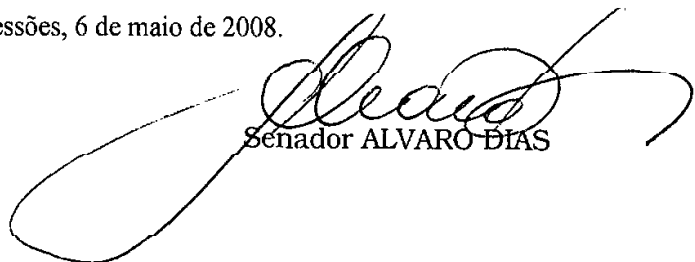
Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador ALVARO DIAS

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Texto compilado

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....  
 .....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....  
.....  
.....

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**Mensagem de veto**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

3

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº –**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

4

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

*Parágrafo único.* É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 175, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 15. ....**

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei faculta à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em        de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/Amazonas

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....  
Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12120/2014**

**4**

## **PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera os arts.1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para estabelecer que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo compartilhada a guarda dos filhos.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos; e determina que ambos os pais participem do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige.

Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos (CDH), onde teve parecer aprovado com a apresentação de um substitutivo, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela aprovação nos termos do projeto originalmente enviado pela Câmara dos Deputados. Em razão da aprovação do Requerimento nº 884, de 2014, esta Comissão de Assuntos Sociais foi chamada a analisar o projeto, o que passa a fazer.

Perante esta Comissão, foi apresentada uma emenda, do Senador Romero Jucá.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I, II e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matéria acerca de assistência social e assuntos correlatos, inclusive a proteção à infância e à adolescência, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O maior mérito do projeto é o de reparar a intenção do legislador de fortalecer o instituto da guarda compartilhada. Acerta o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de

desinteligência entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando houver discórdia. Ao contrário, trata-se de obrigar à sua aplicação, e o meio encontrado para isso é adequado.

Conforme o autor, a existência de acordo ou de bom relacionamento entre os genitores não pode ser critério condicionante para a instituição da guarda compartilhada. Mesmo porque um cônjuge conflitivo poderia valer-se da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das vezes, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como uma medida que tem o condão de não permitir que crianças e adolescentes tornem-se meios de luta no conflito entre os genitores.

Inobstante seus méritos, o PLC nº 117, de 2003, receberia bem uma emenda de redação, de modo a substituir a expressão “custódia física” por “convivência”, para dar-lhe mais compatibilidade com os códigos morais de nosso tempo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, com a seguinte emenda de redação que apresenta; e pela **rejeição** da Emenda de iniciativa do Senador Romero Jucá apresentada na Comissão de Assuntos Sociais:

#### EMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 117, que altera o § 2º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1.583 .....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 117, DE 2013**

(Nº 1.009/2011, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Faria Sá)

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos."(NR)

"Art. 1.584. ....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou

de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR)

"Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." (NR)

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 2011

Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a não ser que um dos genitores declare ao magistrado não desejar a guarda do menor, caso em que se aplicará a guarda exclusiva ao outro genitor.*

*§ 2º ' Independentemente de qual dos genitores detenha a guarda dos filhos, fica desde já proibido, sob pena de multa de um salário mínimo ao dia, a qualquer estabelecimento privado ou público, a negar-se a prestar informações sobre a criança, a quaisquer de seus genitores. Considerar-se co-responsável os representantes do estabelecimento.*

Art. 2.º - O artigo 1585 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.585.** Em sede de medida cautelar de separação de corpos não se decidirá guarda, mesmo que provisória, de filhos, devendo esta, **somente após ouvir-se o contraditório**, ser decidida aplicando-se as disposições do artigo antecedente.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Muito embora não haja o que se negar sobre avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13.06.08, a qual institui a Guarda Compartilhada no Brasil. Muitas pessoas, inclusive magistrados, parecem não ter compreendido a real intenção do legislador quando da elaboração de tal dispositivo.

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco "marido / esposa" da relação "Pai / Mãe", tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a

presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão “sempre que possível” existente no inciso em pauta, como “sempre os genitores sem relacionem bem”. Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

Tal postura litigante já tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança, como se pode constatar em diversos artigos publicados e palestras proferidas, tanto nos campos jurídico como psicológico, por exemplo:

**Guarda Compartilhada com e sem consenso** - MM. Dra. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli – Juíza de Direito da 2 Vara de Família de Rondonópolis – MT  
- “A guarda compartilhada permite (...) a alternância de períodos de convivência (...) A alternância na guarda física é pois possível desde que seja um arranjo conveniente para a criança em função de sua idade, local de estudo, saúde, e outros fatores que deverão ser cuidadosamente considerados.”

1. *A criança deve se sentir “em casa”, em ambas as casas.*
2. *Se a criança puder decidir, de per si, para onde vai, será um “mini adulto”.*
3. *A guarda conjunta é uma âncora social para o menor;*
4. ***A guarda conjunta não pressupõe necessariamente um bom relacionamento entre os pais.***

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

.....  
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

.....  
Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

.....  
*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 7/12/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 177, ' /2013



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.596 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação”.



SF/14836.38861-72

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Casa de origem), que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação.

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, tendo sido distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em sua forma original, o projeto compunha-se de três artigos, sendo que: o art. 1º (i) propunha nova redação para o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, de forma a esclarecer que a guarda compartilhada seria determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estivessem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declarasse expressamente não desejá-la, caso em que se concederia a guarda exclusiva (ou unitária, conforme a nomenclatura já adotada pelo Código) ao outro genitor; e (ii) pretendia conferir outra redação ao § 3º daquele mesmo art. 1.584 (embora um equívoco formal tenha feito com que esse dispositivo fosse numerado, à semelhança do anterior, também como § 2º), dispondo que nenhum estabelecimento, privado ou público, poderia negar-se a prestar informações sobre a criança a qualquer de seus genitores, sob pena de multa no valor de

Página: 17 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a928c9a8dfc223c0

Recebido em 16 / 7 / 2014

Hora: 15 : 26 Caroline

Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC Nº 117 DE 2013

Fl. 02 m





um salário mínimo ao dia, por cujo pagamento os representantes do estabelecimento seriam corresponsáveis; o **art. 2º** alvitrava alteração para o art. 1.585 do Código Civil, a fim de estipular que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, não se decidiria guarda de filhos, mesmo que provisória, devendo esta ser estatuída somente após o contraditório; e, por fim, o **art. 3º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto aduz-se que, “muito embora não haja o que negar sobre o avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 1998 [a qual instituiu e disciplina a guarda compartilhada], (...) alguns magistrados e membros do Ministério Público [estariam a interpretar] a expressão ‘sempre que possível’ existente no [§ 2º então incluído no art. 1.584 do Código Civil] como ‘sempre que os genitores se relacionem bem’”. Mas tal interpretação estaria a permitir “que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo, assim, não o melhor interesse da criança, mas os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada”.

No âmbito da CSSF, onde o Deputado Dr. Rosinha foi designado relator da proposição, várias alterações foram alvitradas para a forma original do projeto, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, nos termos descritos a seguir.

O **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

É por meio de seu **art. 2º** que o PL nº 1.009, de 2011, cogita as seguintes alterações para o Código Civil acerca da guarda compartilhada:

- o § 2º do **art. 1.583** do Código Civil passará a determinar que, na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre mãe e pai, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos;



SF/14836.38861-72

Página: 2/7 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a928c9a8dfc223c0





- o § 3º do art. 1.583 fixará como base de moradia de filhos submetidos à guarda compartilhada aquela cidade que melhor atender a seus interesses;
- o § 4º alvitrado para o art. 1.583 tratará da atribuição do dever de supervisão dos interesses dos filhos ao pai ou à mãe a quem não tenha sido concedida a guarda unilateral, conferindo-lhe, para tanto, legitimidade para solicitar informações relacionadas à educação e à saúde física ou psicológica de seus rebentos;
- o § 2º do art. 1.584 do Código Civil esclarecerá que a guarda compartilhada será determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declare expressamente não desejá-la;
- o atual § 3º do art. 1.584 contará com o acréscimo de um breve trecho final, segundo o qual a orientação técnico-profissional de que o juiz já hoje pode valer-se para estabelecer os termos da guarda compartilhada deverá visar àquela divisão equilibrada de tempo entre pai e mãe da qual passará a tratar o § 2º ora ventilado para o art. 1.583 (*supra*);
- consoante o § 4º ora proposto para o art. 1.584, todo estabelecimento público ou privado será obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre seus filhos, sob pena de multa no valor de duzentos a quinhentos reais por dia;
- o § 5º do art. 1.584 tomará para si, quase na íntegra, a atual redação do § 4º do mesmo artigo, corroborando a disposição segundo a qual a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas a seu detentor, embora, desta feita, não inclua de modo expreso entre tais prerrogativas nenhuma relacionada ao número de horas de convivência com o filho;



SF/14836.38861-72

Página: 3/7 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a928c9a8dfc223c0





- o § 6º sugerido para o art. 1.584 é idêntico ao vigente § 5º do mesmo artigo, autorizando ao juiz que verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe o deferimento da guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade;
- o art. 1.585 ventilado pelo PL nº 1.099, de 2011, estabelece que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, medida cautelar de guarda ou qualquer liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva presencial de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, devendo-se aplicar, para tanto, as disposições do art. 1.584;
- finalmente, propõem-se algumas alterações ao *caput* e aos incisos do art. 1.634, a saber:
  - o *caput* assume nova redação, passando a denotar que os deveres que competem aos pais, expressos nos incisos do artigo, decorrem do pleno exercício do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal;
  - o inciso II substituirá o atual dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia e guarda pelo de exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
  - os novos incisos IV e V consubstanciarão no dispositivo o dever dos pais de conceder ou negar aos filhos o consentimento para viagem ao exterior ou para mudança da residência permanente para outro município;
  - os atuais incisos IV, VI e VII serão renumerados como incisos VI, VIII e IX, respectivamente;



SF/14836.96861-72

Página: 4/7 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a928c9a8dfc223c0





- o atual inciso V será renumerado como inciso VII e esclarecerá que o dever dos pais de representar os filhos nos atos da vida civil até que estes completem dezesseis anos de idade diz respeito tanto ao âmbito judicial quanto ao extrajudicial.

O art. 3º da proposição encerra cláusula de vigência imediata.

O então PL nº 1.009, de 2011, seguiu para a CCJC, onde foi designado seu relator o Deputado Vicente Candido, que votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado na CSSF, com meras subemendas de redação.

Tendo chegado ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2013, o agora PLC nº 117, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CDH, foi designada relatora a Senadora Angela Portela, que, com elogiável argúcia, percebeu que, conquanto digno de nota: (i) o PLC nº 117, de 2013, “não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [arts. 83 a 85]; e (ii) da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634)”. Ademais, ela percebeu que, (iii) pelo modo como um novo § 2º está sendo proposto para o art. 1.583 do Código Civil, comete-se o equívoco de derrogar o texto do atual § 2º, que cuida de aspectos relacionados à guarda unilateral em nada conflitantes com os objetivos da proposição. Diante disso, além de erros de pontuação constatados no texto do projeto, aquela relatora opinou por sua aprovação, mas com apresentação de um novo substitutivo, tendo sido seu relatório irrestritamente aprovado pela CDH.

Em seguida, o projeto veio à presente Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito civil. Do cotejo dessa atribuição com a matéria do PLC nº 117, de 2013, concernente ao Direito de



SF/14836.38861-72

Página: 5/7 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a928c9a8dfc223c0





Família, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 117, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a primazia que, mediante o PLC nº 117, de 2013, se pretende conferir à guarda compartilhada em detrimento da unilateral, pois, em consonância com os demais relatores desta proposição, concordamos que a guarda deve mesmo ser conjuntamente atribuída aos pais após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável sempre que ambos detiverem as condições de exercerem de forma irrestrita o poder familiar, de acordo com o art. 1.634 do Código Civil.

O instituto da Guarda Compartilhada é recente no direito brasileiro. Está previsto na Lei nº 11698/2008. Trata-se de um grande avanço, pois proporciona a continuidade da relação dos filhos com seus pais, visando, sempre, consagrar o direito da criança.

A advogada, especialista em Direito de Família, Maria Berenice Dias entende que a guarda compartilhada deve ser concedida mesmo quando existirem desavenças e não exista consenso entre os pais. Entende, ainda, que *“a guarda conjunta garante, de forma mais efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral do filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.”*



SF/14836.38861-72

Página: 6/7 16/07/2014 14:50:25

d73099cc6fa75b3d04e97f0c8a928e9a8dfc223c0





Na prática, predomina no Poder Judiciário, principalmente nos Tribunais Estaduais, o entendimento de que a Guarda Compartilhada apenas deve ser aplicada quando houver consenso entre as partes. Esse entendimento decorre da errônea interpretação da expressão “sempre que possível”, constante do dispositivo legal, corresponder ao consenso entre os pais.

No entanto, a intenção do legislador ao estabelecer o Instituto da Guarda Compartilhada, disposto na Lei nº 11698/2008, era de que fosse concedida independente de haver ou não consenso.

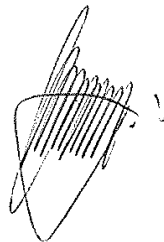
Assim, por ser uma matéria de extrema importância, e envolver interesse de diversas crianças e pais que são privados de uma maior convivência, merece ser aprovada por esta Comissão na forma original proveniente da Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

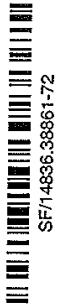
Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013.

Sala da Comissão, 02/09/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC Nº 117, DE 13  
Fl. 73



SF/14836.38861-72

Página: 777 16/07/2014 14:50:25

d73099c6fa75b3d04e97f0c8a828c9a8dfc223c0



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÊGO

**RELATOR:** SENADOR VALDIR RAUPP

<b>Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)</b>	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)</b>	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**REQUERIMENTO Nº 42, DE 2014 - CCJ**

Requeiro, nos termos do artigo 338 inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, **urgência** para o PLC nº 117, de 2013.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Senador Valdir Raupp

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PLC Nº 117 DE 2013  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROPOSIÇÃO: RQ1 Nº 42 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/9/14, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. VAGO
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)</b>	
DOUGLAS CINTRA	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 06/08/2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
 PLC 117 DE 2013  
 P. 13

## PARECER Nº      , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.*

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, em essência, estabelece que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo **compartilhada** a guarda dos filhos a ser deferida pelo juizado.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos;

e determina que ambos os pais devem participar do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige. Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise prévia da CDH e será posteriormente remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com os incisos V e VI do art. 102-E Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria acerca da proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O mérito central do projeto é o de restituir a intenção do legislador quanto à efetividade do instituto da guarda compartilhada. Anda muito bem o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de conflito entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando da existência de discórdia. Ao contrário, trata-se de coagir à sua aplicação, e a solução encontrada para isso é eficaz.

De fato, concordamos com a avaliação do autor de que a suposição da existência de acordo ou de bom relacionamento entre os genitores não pode ser critério para o estabelecimento da guarda compartilhada. Mesmo porque um parceiro beligerante poderia valer-se propositalmente da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das situações, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como um meio de evitar que crianças e adolescentes sejam utilizados, por motivos estranhos aos seus interesses, como artifício para um genitor prejudicar o outro no momento da separação ou da definição da guarda.

Embora meritória, a proposição encerra problemas, ainda que saneáveis, de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); e da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634). Ela também revoga incisos do art. 1.583 atinentes à guarda unilateral, sem justificar a medida, sugerindo a eliminação de comandos que continuam a ser necessários.

Quanto à técnica legislativa, a proposição peca contra a norma culta da língua no uso da pontuação, assim contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Tais falhas nos motivaram a apresentar uma emenda substitutiva, que corrige as imperfeições apontadas e melhora a redação do projeto, de maneira a aumentar a compreensão do seu objetivo, que é justamente facilitar a aplicação do instituto da guarda compartilhada.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117 , DE 2013**

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”.*

**Art. 1º** Esta Lei modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”. **Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.583.** .....

.....

§ 2º A guarda unilateral, quando atribuída, deverá propiciar aos filhos os seguintes fatores:

.....

.....

§ 5º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 6º Tanto na guarda unilateral, quanto na guarda compartilhada, ambos os genitores são partes legítimas para solicitar informações, receber prestações de contas e interferir nos assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde e a educação de seus filhos. (NR)”

“**Art. 1.584.** .....

.....

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, sempre visando à divisão equilibrada de responsabilidades entre a mãe e o pai e do tempo de convivência destes com o filho.

§ 4º O descumprimento imotivado da cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (NR)”

.....  
“**Art. 1.585** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre a guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva deles, aplicando-se-lhes as disposições do art. 1.584. (NR)”

“**Art. 1.634** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos menores de idade, que consiste em:

.....  
VIII – autorizar expressamente a mudança de domicílio, quando implicar mudança de município. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Ana Rita

**RELATOR:** João Capiberibe

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) (RELATORA)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraz (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO



**5**

---

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 74, de 2011, que ora vem a exame desta Comissão, é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e tem por objeto modificar as Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, embora tenha sido objeto de dois relatórios anteriores, não chegou a ser votada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

O objeto do PLS n° 74, de 2011, é a inclusão dos artesãos em geral na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Atualmente, essa categoria compreende os pequenos produtores rurais e extrativistas em regime de economia familiar (ainda que subsidiariamente

desempenhem outra atividade) e os pescadores artesanais e assemelhados, também em regime de economia familiar.

O autor justifica sua opção, ao lembrar que, atualmente, o artesão é incluído na categoria de contribuinte individual, o que importa na obrigação de recolher contribuições em percentuais bem mais elevados que os indicados para o segurado especial.

Em sua visão, a mudança da categoria do artesão representaria uma forma de justiça previdenciária, ao adequar os percentuais de recolhimento à capacidade contributiva da maioria dos trabalhadores que compõem a categoria dos artesãos.

As intenções do autor são louváveis e a preocupação com a adequação entre rendimentos e recolhimentos da categoria é justa, contudo, entendemos que essa preocupação já esteja equacionada de outra forma.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, § 3º, IV, determina que:

[A] opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

O citado inciso X do § 1º do art. 13 se refere, justamente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, a qual será paga na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

*§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*

*I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;*

***II - 5% (cinco por cento):***

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifos nossos)

Justamente, os artesãos em geral se encontram no rol dos microempreendedores individuais que estão autorizados a proceder o recolhimento na forma dos dispositivos legais supracitados, tendo sido expressamente autorizados para isso pela norma que regulamenta sua aplicação (Anexo XIII da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 29 de novembro de 2011).

Ora, dado que, como cita o Autor, a renda média dos artesãos brasileiros é de um salário mínimo e meio por mês, essa modalidade de recolhimento, na grande maioria dos casos será mais benéfica ao trabalhador, por importar em recolhimentos mais modestos.

Além disso, ressalte-se que, em relação ao artesão não está presente um dos elementos centrais que motivaram a criação da classe dos segurados especiais.

Com efeito, tanto a atividade dos produtores rurais quanto a dos pescadores artesanais e assemelhados caracterizam-se por sua sazonalidade, a inevitável alternância entre períodos de trabalho intenso e quase completa inatividade, a dificultar a obtenção de um fluxo regular de rendimentos que permitisse manter o recolhimento da contribuição em bases regulares.

Além disso, temos de compreender que a existência da aposentadoria especial cumpre uma função essencial na dinâmica das relações sociais do Brasil. Trata-se de um dos mais efetivos instrumentos de redistribuição da renda da cidade para o campo, pois, como já tive oportunidade de escrever, no livro “A Previdência Social no Brasil”, editado em 2003, *“na área urbana, podemos até não ter um carro para passear, uma bicicleta para andar, mas precisamos do arroz e do feijão na panela. E só haverá o nosso arroz e feijão se lá na roça estiverem o nosso irmão e a nossa irmã trabalhando na agricultura, plantando e colhendo para dar dignidade a sua família”*.

Por essas razões — e não unicamente em função do nível de renda — estabeleceu-se o regime mais flexível do seguro especial. O artesão, ainda que assemelhado aos segurados especiais no tocante ao

rendimento médio, não o é quanto às demais características de sua atividade, menos marcada pela sazonalidade.

Ainda, para reforçar nosso entendimento, temos de trazer à baila, nossa participação na elaboração da Medida Provisória nº 410, de 2007, que se tornou o Projeto de Lei de Conversão nº 8, que aprovado pelo Congresso se tornou a Lei nº 11.718, de 20 de agosto de 2008. Esta Lei contempla uma reformulação ampla da situação jurídica do pequeno produtor rural, inclusive quanto a seus aspectos de segurado especial da Previdência, enfatizando a estreita vinculação da condição de segurado especial à de produtor rural ou extrativista.

Notadamente, a Lei dispõe, também, sobre o exercício, pelo segurado especial ou pessoa de seu núcleo familiar, de atividades artesanais, determinando que, em princípio, o exercício concorrente dessas atividades não constitui causa para mudança da categoria de segurado, salvo se os rendimentos decorrentes dessa atividade puderem ser considerados o rendimento principal da pessoa que a exerce.

Essa disposição equaciona a problemática apontada pelo presente Projeto, preservando a integridade legislativa da categoria de segurado especial. Com efeito, se o artesão for primordialmente um produtor rural em regime de economia familiar, foram criados mecanismos para que sua condição de segurado especial seja preservada. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 2006, criou o empreendedor individual disciplinando a atividade do artesão urbano.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 74, de 2011.

Sala da Comissão,                    de abril de 2014.

, Presidente

, Relator

5

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 74, DE 2011

Acrescenta alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 12. ....  
.....

VII -.....  
.....

c) artesão; e  
d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)”

**Art. 2º** Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 11. ....  
.....

VII -.....  
.....

c) artesão; e

2

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação previdenciária em vigor, quem trabalha com artesanato inclui-se na categoria "contribuinte individual" (pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, nos termos da alínea *h* do inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de julho de 1991). Assim, o artesão deve contribuir com base na com alíquota de onze por cento, caso contribua sobre o salário mínimo e opte pelo benefício mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Se o salário-de-contribuição for maior a alíquota é de vinte por cento.

Por sua vez, a contribuição do segurado especial corresponde, pela legislação atual, ao percentual de 2,6% incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção. Nossa proposta prevê a mesma modalidade de contribuição para os artesãos. Dessa forma, eles podem contribuir com base em sua produtividade para fazer jus ao benefício previdenciário mínimo. Podem, também, complementar a contribuição como segurados facultativos para ampliar o valor da aposentadoria.

Atualmente são considerados segurados especiais da Previdência Social: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Este projeto de lei visa dar maior eficácia ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, na medida em que coloca o artesão como segurado especial da Previdência Social. Tal princípio prega que o Estado e toda a sociedade deveriam participar, de forma direta ou indireta, do financiamento do sistema de Seguridade Social. Além disto, a equidade na participação do custeio determina que, ao eleger a forma como isso vai ocorrer, o legislador ordinário deve estabelecer padrões justos e razoáveis para todos os participantes.

3

No caso dos artesãos essa justiça previdenciária inexistente. Para ilustrar a situação, cito o exemplo da Associação de Artesãos de Coqueiro, situado no vale do Jequitinhonha, Minas Gerais, onde a renda média de cada artesão era de R\$ 831 (oitocentos e trinta e um reais) no ano de 2005, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Porém, a renda obtida com essa atividade varia muito, e segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a renda média de um artesão brasileiro não é nenhuma fortuna: apenas um salário mínimo e meio.

É justo, então, cobrar 11% (onze por cento), ou mesmo 20%, (vinte por cento) de contribuição previdenciária de pessoas que ganham pouco mais do que um salário mínimo? Em nosso entendimento, não é. Principalmente se levarmos em conta que é preciso estimular a formalização do trabalho e a inclusão previdenciária.

Este é um dos objetivos deste projeto de lei, na medida em que a Constituição da República exige que, no custeio da previdência, haja participação equitativa. Isto é, como corolário de justiça redistributiva cada um contribui dentro das suas possibilidades. Estima-se que existam hoje no Brasil, oito milhões e meio de pessoas que dependem do artesanato para sobreviver, sendo que a comercialização de produtos artesanais é responsável por cerca de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta, anualmente, R\$ 28 bilhões.

Com a aprovação da presente proposição, haverá incentivo para que toda a categoria dos artesãos passe a contribuir com a Previdência Social, diminuindo o grande número de profissionais que atuam na informalidade, fortalecendo o sistema e diminuindo o déficit previdenciário.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

## LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

.....

**TÍTULO VI**  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
INTRODUÇÃO

.....

.....

**CAPÍTULO I**  
DOS CONTRIBUINTES

## Seção I

## Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

.....

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

5

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

.....  
 .....  
 .....  
**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
 Previdência Social e dá outras providências

.....  
**TÍTULO III**

**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Capítulo I**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

.....  
**Seção I**

**Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

.....  
 .....  
 VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

6

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....  
.....  
.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....  
.....  
.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

6

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a profissão de vigia autônomo*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, que regulamenta o exercício da profissão de vigia autônomo.

O Projeto possui 5 artigos: o primeiro deles cria a profissão e delimita seu campo de atuação. Em seus termos, o vigia autônomo é aquele que, desarmado, exerce a guarda ou patrulhamento de condomínio, ruas, imóveis residenciais ou comerciais, recebendo remuneração dos proprietários ou dos moradores. O exercício da atividade depende de registro nos órgãos de segurança pública dos estados, ou dos municípios, em caso de omissão dos estados.

O art. 3º estabelece os requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo, quais sejam, idade igual ou superior a 21 anos, residência fixa, ausência de antecedentes criminais, quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade em nível fundamental, aptidão física e psicológica aferida por aprovação em exame de entidade credenciada pelos órgãos de segurança pública. Além disso, o vigia deve possuir habilitação em curso de segurança privada e não pode ser funcionalmente vinculado a nenhum órgão de segurança pública.

O art. 4º dispõe que ao vigia autônomo aplicam-se as disposições da legislação trabalhista e previdenciária. E, por fim, o art. 5º determina a entrada imediata em vigor da Lei, se aprovada.

Lida em 9 de agosto de 2012, a matéria foi remetida incontinenti a esta Comissão, para apreciação, já o dissemos, de natureza terminativa. A ele não se apresentaram quaisquer emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS a apreciação das proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Embora, a rigor, a regulamentação do trabalho autônomo não seja matéria do Direito do Trabalho, ela possui, inequivocamente, uma natureza afeita e esse ramo do Direito, o que, inclusive, é reforçado pelo disposto em seu art. 4º. Além disso, a regulamentação da atividade humana – trabalho, em seu sentido mais amplo, não restrito ao marco da relação de emprego – possui caráter inegavelmente social, atraindo a competência desta comissão para sua apreciação.

Além disso, ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposição atinente às relações de trabalho, nos termos dos arts. 22, I e 48, caput, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto. Não existe, além disso, invasão de competência privativa de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União.

Ainda quanto aos aspectos formais, a questão afeta à regulamentação de profissões não se afigura reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto a sua disciplina.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui inequívoca importância e merece aprovação.

Uma das funções do legislador, talvez a principal delas, é a de identificar demandas sociais e, a partir delas, propor medidas que a assimilem ao ordenamento jurídico, como forma de reconhecimento social dessa demanda e como fundamento da atuação social dos interesses, justos, da sociedade e das parcelas que a compõem.

A presente proposição é um exemplo dessa atuação parlamentar. Como sabemos, a atividade de vigia autônomo encontra-se disseminada por todo o país. Um reflexo, sem dúvida da insegurança social que atinge até mesmo as

pequenas cidades, por todo o Brasil, profissionais isolados ou organizados em consórcios ou cooperativas oferecem serviço de vigilância e de segurança de condomínios, ruas e prédios comerciais e residenciais.

Conquanto a atividade seja disseminada, o autor da Proposição considera e – com ele concordamos – que a ausência de sua regulamentação é prejudicial aos profissionais que a exercem, para seus clientes e, em última análise, para toda a sociedade.

A proposição ora em exame tem por escopo essa regulamentação e, em nossa opinião, de seu objetivo se desincumbe muito bem.

Com efeito, busca equilibrar o interesse da categoria e o social ao estabelecer critérios bastante razoáveis de qualificação para o exercício da profissão. Nos termos do projeto, o vigia autônomo deve obter registro junto aos órgãos de segurança pública do Estado onde exerce suas funções, registro este condicionado à inexistência de antecedentes criminais, ao cumprimento de suas obrigações cívicas, à sua idoneidade legal e à qualificação para o exercício da atividade.

As exigências impostas, como dissemos, são razoáveis e nos parecem adequadas para garantir à sociedade um mínimo de segurança para utilização dos vigias autônomos.

Cabem, não obstante algumas sugestões para seu aperfeiçoamento.

No art. 1º a expressão “fica criada a profissão de vigia autônomo” nos parece imprópria, uma vez que a legislação não tem o condão de criar um ofício, mormente um cuja existência já se encontra disseminada por todo o Brasil. A Lei deve se limitar, acreditamos, a reconhecer a realidade social da existência da profissão, e a estender a seus componentes os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Outro ponto que merece reparos é a fixação da idade mínima de 21 anos para o exercício da atividade. Desde o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a capacidade civil plena é atingida aos 18 anos (art. 5º, *caput*), confluindo, dessa forma, com a capacidade penal, a capacidade eleitoral (excetuando-se a possibilidade de inscrição eleitoral aos 16 anos e a exigência de idades maiores para a eleição para alguns

cargos eleitorais) e a capacidade plena para o trabalho (capacidade, no caso, de desempenho de trabalho noturno, insalubre ou perigoso).

Ora, se toda a legislação pertinente aponta a idade de 18 anos como a idade padrão para que se alcance plena capacidade, não encontramos fundamento para estabelecer idade maior para o exercício da profissão de vigia autônomo, disposição que, inclusive, pode ser considerada inconstitucional.

Entendemos que garantida a responsabilização civil e penal do profissional, não há motivos para se restringir o exercício da profissão a quem quer que seja. Excessiva, também, a restrição unicamente a brasileiro, dado que a Constituição não abriga distinções, no tocante à prática de profissão entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, salvo poucas e estritas exceções.

Ora, em tal caso, consideramos suficiente que o trabalhador tenha condições de trabalhar no Brasil, matéria que já se encontra regulamentada no Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Finalmente, entendemos que o art. 4º, que estende aos vigias autônomos a aplicação da legislação trabalhista não se sustenta, contendo, mesmo, uma contradição em termos. Efetivamente, os termos do art. 1º e a própria denominação “vigia autônomo” descrevem uma relação contratual tipicamente atinente à prestação de serviço, contemplada nos arts. 593 a 609 do Código Civil, inexistindo contrato de trabalho entre os vigias e seus contratantes.

Em tais circunstâncias, incabível se falar em extensão da legislação trabalhista a trabalhador autônomo. Trata-se de condição mutuamente exclusiva. Ou o trabalhador goza da liberdade do autônomo, sem a proteção da legislação trabalhista ou goza dessa proteção, com as restrições inerentes à relação de emprego.

Além disso, dispensável a referência à legislação previdenciária, dado que o autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente de qualquer outra consideração.

Destarte, apresentamos emendas para a solução desses três problemas apontados, recomendando, outrossim, a aprovação da Proposição.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, na forma da seguinte

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos arts. 1º e 3º, *a*, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 4º e renumerando-se o seguinte:

“**Art. 1º** Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.”

“**Art. 3º** .....

a) ser maior de 18 anos;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 302, DE 2012

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 2º O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

- a) ser brasileiro, maior de 21 anos;
- b) ter residência fixa;
- c) não possuir antecedentes criminais;
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- e) comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;
- f) comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 2º;
- g) não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;
- h) possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Aplica-se ao vigia autônomo o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

2

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos lougradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável.

Estima-se que haja atualmente mais de um milhão e meio de pessoas exercendo esta atividade carente de regulamentação. E a procura por este tipo de serviço cresce dada vez mais, expressão do alto nível de insegurança verificado principalmente nos grandes centros urbanos.

Trata-se, portanto, de importante função social. O vigia desenvolve relevante papel na segurança preventiva e no apoio ao bem estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atua.

Embora a profissão de vigilante já esteja regulamentada há quase trinta anos, desde 1983, e tenha sido alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, os vigias particulares, não vinculados a empresas de segurança patrimonial, comercial ou bancária, estes permaneceram na informalidade.

Esperamos que com a regulamentação ora pretendida possamos organizar e valorizar esta classe de trabalhadores tão útil e operosa.

Ante o exposto, estamos certos de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, para que a presente proposição seja eventualmente aprimorada e finalmente aprovada, em benefício da expressiva parcela de brasileiros que presta e que se utiliza desses serviços.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/08/2012.

7

---

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *Cria a Profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo e é submetido a análise desta Comissão, em decisão terminativa.

Estabelece ser privativo o exercício dessa profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, daqueles diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março, como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional,

exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso país, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional, que ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do

3

envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

### III – VOTO

Essas são as razões pelas quais o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Gerontólogo é privativo:

I – dos diplomados em Gerontologia por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados como Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

III – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

**Art. 3º** São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de

## 2

Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socio-educativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica.

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

**Art. 4º** São atividades do Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética.

IV - atuar no recrutamento, administração, e em parceria multiprofissional atuar na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

3

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

**Art. 5º** Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no Brasil, a uma redução proporcional da população jovem e a um aumento na proporção e no número absoluto de idosos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o número de idosos no Brasil é de cerca de 21 milhões de pessoas, correspondendo a 11,3% do total da população. Destes, 16,5 milhões vivem na área urbana e 3,4 milhões na área rural.

Nesse contexto e com a prevalência das condições crônicas e os novos arranjos familiares, a formação acadêmica do gerontólogo proporciona desde soluções que associem a excelência do cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso, até o gerenciamento adequado dos recursos humanos e financeiros.

Define-se a gerontologia como a *ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática. Assim, podemos dizer que a gerontologia é uma disciplina transversal, porque ela não pode ser explicada sob a ótica de um ramo específico da ciência.*<sup>1</sup>

A profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países que tratam a questão do envelhecimento como um processo ao longo da vida.

Hoje, temos esses profissionais trabalhando em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre a Doença de Alzheimer.

---

<sup>1</sup> Sofia Cristina Iost Pavarini, Marisa Silvana Zazzetta de Mendiondo, Elizabeth Joan Barham, Vania Aparecida Gurian Varoto, Carmen Lúcia Alves Filizola: A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão? in <http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/04/gerontologia%20como%20profiss%C3%A3o.pdf>

4

Não é demais enfatizar que os gerontólogos não vêm para ocupar espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente que compreende todos os eixos do envelhecimento e todo o ciclo de vida.

Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do gerontólogo a ética, e dando-lhe condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

8



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014, do Senador Gim, que *institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2014, de autoria do Senador Gim, que cria a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com a finalidade de comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico. Na carteira, constarão a fotografia e os dados pessoais do paciente, bem a como a especificação da técnica cirúrgica empregada no tratamento, conforme regulamento.

O documento de identificação terá validade em todo o território nacional e será emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, inclusive para fins de fruição de eventuais benefícios e descontos especiais a serem concedidos por serviços de alimentação. Poderá ser requerido pelo paciente, ainda que operado antes da vigência da lei, ou por seu representante legal, mediante a apresentação de relatório do ato cirúrgico no qual constem as condições clínicas que levaram à indicação do procedimento, firmado pelo cirurgião e pelo diretor técnico da unidade de saúde.

A norma que resultar do projeto em comento entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

O autor da proposição argumenta que as pessoas com redução de estômago somente conseguem ingerir pequenas porções de



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

comida em cada refeição. Assim, arcam com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa. Portanto, o objetivo da proposição é estimular os restaurantes a oferecer descontos ou porções reduzidas a esse segmento. Outro importante benefício, segundo o autor, é facilitar o atendimento em serviços de saúde não especializados no tratamento da obesidade, principalmente os de emergência.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito de proposições que tratam de proteção e defesa da saúde e das competências do SUS. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, não há reparos a fazer. Com efeito, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 41, de 2014, é facultada a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a obesidade é uma das mais relevantes questões de saúde pública no Brasil e no mundo. Ela é fator de risco para uma série de doenças, tais como hipertensão, doenças cardiovasculares e diabetes, entre outras.

Nesse sentido, a estratégia preconizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o manejo do excesso de peso na população centra-se na associação entre atividade física e alimentação



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

saudável. Quando a pessoa tem obesidade mórbida – índice de massa corporal (IMC) acima de 35 – e o excesso de peso causa sérios danos à saúde e implica risco de morte, contudo, pode ser indicada a cirurgia bariátrica, que é oferecida pelo SUS. Com o incremento da obesidade na população em geral, entre 2003 e 2010, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil para 60 mil operações por ano, em todo o País.

A medida que a proposição sob análise institui, contudo, ainda que louvável do ponto de vista das boas intenções do autor, é questionável em vários aspectos.

Inicialmente, há que se ponderar sobre a pertinência de criar uma identificação “oficial” apenas para pessoas submetidas à cirurgia de redução de estômago. De fato, isso não é mais cabível do que instituir a mesma medida para pessoas submetidas a outros procedimentos cirúrgicos, tais como cirurgias cardíacas. Igual raciocínio também poderia ser estendido a uma extensa gama de doenças cujo tratamento é eminentemente clínico.

A cirurgia bariátrica não é o primeiro, mas o derradeiro recurso terapêutico para o tratamento da obesidade. Por ser um procedimento médico de alto risco, utilizado em situações onde há comprometimento severo da condição de saúde da pessoa, sempre de acordo com protocolos médicos e diretrizes clínicas específicas, não cabe ao Estado incentivá-la por quaisquer meios.

A “carteirinha” instituída pelo projeto de lei, a princípio, não tem a função precípua de conferir descontos em estabelecimentos comerciais. No entanto, o art. 3º do projeto destaca ser esse um “instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos (...) por serviços de alimentação”.

A esse respeito, não há justificativa sanitária plausível para que o Estado incentive a frequência de pessoas que fizeram cirurgias de redução de estômago a serviços de alimentação do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa – por não oferecerem alimentação mais saudável do que a de estabelecimentos congêneres e por induzirem excessos



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

alimentares desaconselháveis para qualquer pessoa, mas especialmente danosos a esse segmento populacional.

A iniciativa também é bastante questionável no que se refere às normas de direito administrativo, pois é plenamente contestável atribuir a uma sociedade de especialidade médica a competência para emitir qualquer tipo de cédula de identificação em nome do Estado.

Por essas razões, ainda que a intenção tenha sido a de valorizar a iniciativa da SBCBM, que idealizou essa forma de identificação do paciente bariátrico, não é apropriada a adoção da medida por meio de lei, que teria caráter estigmatizante e não isonômico.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 2014

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico receberá, da instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento ou Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, documento de identificação que contenha:

- I – fotografia do paciente;
- II – dados pessoais de identificação;
- III – técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação, denominado “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, terá validade em todo o território nacional.

§ 2º As especificações do documento serão definidas em regulamento.

**Art. 2º** O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram à sua indicação, firmado pelo diretor técnico da unidade de saúde em que o procedimento foi realizado e pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

2

*Parágrafo único.* Ao paciente operado antes do início da vigência desta Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas as condições descritas no *caput*.

**Art. 3º** O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto à apreciação do Congresso Nacional tem por objetivo mediato estimular os serviços de alimentação – restaurantes e similares – a oferecer descontos ou porções reduzidas às pessoas submetidas a procedimento cirúrgico bariátrico, mais conhecido como cirurgia de redução do estômago, beneficiando essa importante parcela da população brasileira.

Sabe-se que os pacientes com estômago reduzido somente conseguem ingerir pequenas porções de comida em cada refeição. Dessa forma, acabam arcando com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes que adotam sistema de rodízio ou cobrança por indivíduo, independentemente da quantidade de comida efetivamente consumida. Os pacientes comem muito pouco, mas pagam preço idêntico ao cobrado dos demais clientes.

Por isso, muitos estabelecimentos já oferecem generosos descontos para essas pessoas, a fim de atrair as famílias que contam com pacientes bariátricos entre seus membros e promover um mínimo de equidade entre sua clientela.

Julgamos não ser apropriado obrigar os restaurantes a oferecer descontos ou meias-porções de todos os pratos. Isso representaria uma interferência estatal indevida na atividade econômica do setor, gerando problemas para os estabelecimentos e dificuldades para a fiscalização por parte do poder público, já bastante atarefada em garantir o cumprimento das incontáveis normas – federais, estaduais e municipais – que regulam o funcionamento dos serviços de alimentação no País.

3

No entanto, a instituição de um documento de identificação nacionalmente padronizado, a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com regras rígidas para sua emissão, a fim de evitar fraudes, estimulará a adesão de mais e mais estabelecimentos à sistemática de concessão de descontos aos pacientes bariátricos. A própria dinâmica de mercado cuidará de ampliar a oferta de descontos pelos restaurantes. Afinal, o desconto atrairá o paciente, que levará toda a família consigo. Percebe-se, assim, que a maioria dos estabelecimentos só tem a ganhar com essa iniciativa.

Outro importante benefício advindo da instituição da carteira é facilitar o atendimento do paciente bariátrico em serviços de saúde não especializados, principalmente os de emergência. As particularidades do tubo digestivo de uma pessoa submetida à cirurgia bariátrica exigem cuidados especiais quando da realização de procedimentos médicos, algo de extrema relevância em um atendimento de pronto-socorro.

Se o paciente é portador da carteira com os dados essenciais do seu procedimento cirúrgico, o médico socorrista pode ter acesso imediato às informações relevantes para ajustar sua conduta às necessidades do paciente assistido. A iniciativa de fornecer uma carteira de identificação do paciente bariátrico para facilitar seu atendimento em serviços de saúde foi lançada, em 2011, pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, com grande sucesso.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 103398/2014**

9

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014, que modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera a redação do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado, salvo se, no prazo de dois anos anteriores à constatação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial acerca do cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais a sua aprovação. No mérito, entretanto, somos contra a modificação ora proposta com lastro nos argumentos que se seguem.

O direito do trabalho é um conjunto de regras e princípios que tratam da relação de trabalho entre empregado e empregador.

Sua origem remonta às transformações socioeconômicas havidas no século XIX, período em que não havia um complexo normativo que protegesse o operário, situação que gerava a exploração desmedida do empregado pelo patrão.

Nesse contexto, o direito do trabalho nasceu para proteger o trabalhador, o qual é reconhecidamente a parte mais frágil da relação empregatícia. A função precípua da legislação trabalhista é evitar o cometimento de abusos por parte do empregador, estando a CLT impregnada de normas de ordem pública que têm por escopo maior a proteção do operário.

Nessa esteira, o critério da dupla visita, nos moldes preconizados pelo art. 627 da CLT, traduz-se em medida de fiscalização preventiva, que, ao orientar o empregador, tenciona manter incólume a legislação trabalhista.

Com efeito, não se mostra crível que o poder público seja conivente com o cometimento de infrações mitigadoras ou excludentes de direitos laborais, razão por que o artigo 627 da CLT ostenta natureza de norma cogente, em razão de sua hercúlea importância para o bem estar do obreiro.

À guisa de ilustração, a fiscalização estatal culmina por assegurar a observância pelo empregador de direitos atinentes à jornada de trabalho, ao pagamento de salários, às férias, aos recolhimentos previdenciários e do FGTS, às anotações da CTPS, ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, à higiene do trabalho, à segurança do trabalho, dentre inúmeros outros.

Sob essa perspectiva, a aplicação de sanções ao empregador exsurge como efeito secundário da fiscalização trabalhista, sendo adotada tão somente quando verificado o descumprimento da legislação, motivo pelo qual a ação fiscalizadora não objetiva, em princípio, penalizar o patrão, nem, tampouco, embaraçar o desempenho de sua atividade econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que a República Federativa do Brasil ratificou, em 11 de outubro de 1989, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na indústria e no comércio. No particular, os arts. 3º e 24 da aludida convenção preceituam que:

#### **Artigo 3º**

1. O sistema de inspeção estará encarregado de:

a) zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;

b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;

c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

#### **Artigo 24**

O sistema de inspeção do trabalho em estabelecimentos comerciais observará as disposições dos artigos 3 a 21 do presente Convênio, nos casos em que possam ser aplicadas.

Nessa toada, a alteração legislativa ora proposta enfraqueceria sobremaneira a ação fiscalizadora por parte do estado e, por via de consequência, a proteção conferida ao trabalhador pela redação original do art. 627 da CLT e pela Convenção nº 81 da OIT, ao impedir a realização da fiscalização na hipótese de o empregador ter recebido, nos dois anos anteriores à constatação da infração, orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

Desse modo, por se tratar de modificação legislativa que atenua a ação de fiscalização por parte do poder público, não se afigura recomendável a aprovação da presente proposição, sob pena de haver um claro retrocesso social.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 149, DE 2014

Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita, salvo se, nos dois anos anteriores à verificação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A função educativa é um dos principais fins da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, senão a principal delas. Nesse sentido, trata-se de facilitar que os empregadores possam cumprir a legislação trabalhista – muitas vezes complexa e cheia de minúcias – e de garantir, em última instância, que suas disposições sejam cumpridas, em benefício dos trabalhadores.

Ora, o interesse maior da sociedade é, justamente, que a legislação trabalhista seja cumprida, notadamente no tocante às disposições de saúde e segurança do trabalho. Uma abordagem puramente fiscalista, focada tão somente na imposição de penalidades com fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, acaba por ser contraproducente. Isso porque o empregador, em vez de se comprometer na solução dos problemas verificados, tem de despender tempo e recursos humanos e financeiros para lidar com a penalidade imposta.

Ciente dessa circunstância, a própria legislação trabalhista atual já estabelece que deve ser observada a dupla visitação em caso de modificação da legislação ou de estabelecimento recém inaugurado ou empreendido.

O presente projeto busca estender esse reconhecimento de boa-fé a todos os procedimentos de fiscalização. Para tanto, determina que todo procedimento de fiscalização deve se orientar pelo critério da dupla visitação. Naturalmente, a fim de evitar abusos, estabelece também que esse critério deve ser observado apenas se, no prazo de dois anos que preceder a fiscalização, o estabelecimento não tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento da legislação.

Por se tratar de medida de evidente interesse e óbvia justiça, solicitamos aos nossos pares seu apoio na aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

3

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO VII

## DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

## CAPÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

**Art. 627** - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

**Art. 628.** Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

4

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 1/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11835/2014**

10

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

O PLS propõe modificação no inciso III do art. 2º da lei supracitada para reduzir para 35 anos a idade em que o Poder Público deve disponibilizar a realização de exame mamográfico, quando se tratar de mulher pertencente a grupo de risco para câncer de mama.

A segunda alteração promovida é a inclusão do inciso VI no art. 2º da referida lei, para determinar a realização de exames para identificação de biomarcadores, em caso de mulheres que pertençam aos grupos de risco para neoplasia mamária. Quando o resultado do exame for positivo, o dispositivo determina a realização do tratamento e das

intervenções preventivas disponíveis, de acordo com o preconizado nos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação do projeto, o autor reporta a preocupação com as mulheres jovens que apresentam alta probabilidade genética de desenvolver câncer de mama. Esta Casa Legislativa já apreciou e aprovou o PLS nº 158, de 2009, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a mesma lei para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino. A esse respeito, o autor da presente proposição argumenta que sua proposta inova, ao garantir o direito ao tratamento e às intervenções preventivas em caso de positividade para os biomarcadores de câncer de mama.

A proposição foi distribuída exclusivamente para esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta e, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reconhecemos que o projeto sob análise é meritório, uma vez que trata de tema de grande relevância para a saúde das mulheres: a prevenção do câncer de mama, que é, hoje, a neoplasia maligna mais frequente na população feminina e que resulta na morte injustificável de milhares de mulheres a cada ano.

A proposição promove duas alterações na Lei nº 11.664, de 2008. A primeira diz respeito à idade a partir da qual é necessário garantir o rastreamento do câncer de mama por meio da mamografia em mulheres pertencentes a grupo de risco, tema não tratado na lei. O Ministério da Saúde, segundo a norma adotada – “Consenso para Controle do Câncer de Mama” –, propõe o rastreamento anual do câncer de mama, mediante exame clínico e mamografia, a partir de 35 anos em mulheres dos grupos

de risco. A referida norma define quais os grupos considerados como de risco para neoplasia maligna de mama.

Assim, julgamos que a alteração promovida pela proposição ora em análise, ao incorporar ao texto da lei medida relevante para o diagnóstico precoce do câncer de mama em mulheres dos grupos de risco, atualiza a norma legal e a coloca em sintonia com medida já propugnada pelo Ministério da Saúde.

Quanto à segunda alteração proposta – a inclusão dos exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias de mama –, conquanto reconheçamos a relevância da matéria, em nosso entendimento ela está prejudicada, uma vez que já foi alvo de deliberação anterior desta Casa Legislativa. O PLS nº 158, de 2009, da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, propõe a mesma medida e foi aprovado pelo Senado Federal, tendo sido encaminhado para a Casa Revisora, onde obteve parecer pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um substitutivo.

A garantia de tratamento e de intervenções preventivas disponíveis às mulheres cujo exame de biomarcadores tenham resultado positivo já está contemplada na lei, conforme o disposto no inciso I do art. 2º.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a manifestar voto pela aprovação do PLS nº 157, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria. Do ponto de vista da técnica legislativa, detectamos falha na numeração dos dispositivos – o art. 1º está incorretamente numerado como art. 2º –, que a emenda substitutiva ora apresentada corrige.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2014, com a seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
III – a realização de exame mamográfico a partir dos quarenta anos de idade ou, às mulheres pertencentes aos grupos de risco definidos no regulamento, a partir dos trinta e cinco anos de idade;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 157, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 2º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

III – a realização de exame mamográfico a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, às mulheres pertencentes aos grupos de risco, a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º** .....

VI – a realização de exames, às mulheres pertencentes aos grupos de alto risco, para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de mama e, nos casos positivos, os tratamentos e as intervenções preventivas disponíveis, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro tem recebido com um misto de admiração e preocupação notícias de que mulheres, no auge da beleza e do vigor físico, estão se submetendo à mastectomia bilateral preventiva, após ter tido o diagnóstico de alta probabilidade genética para desenvolver câncer de mama.

Esta Casa Legislativa já se debruçou sobre essa questão ao aprovar e encaminhar à revisão da Câmara dos Deputados – onde recebeu a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 6.759, de 2010 –, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.*

No entanto, a medida proposta não está prevista nem no projeto original nem no substitutivo já aprovado na Câmara dos Deputados, estabelecemos o direito de as mulheres, cujos exames sejam positivos para os biomarcadores citados, submeterem-se aos tratamentos e às intervenções preventivas.

Esperamos, assim, reabrir a discussão do tema nesta Casa e proporcionar o instrumento legal que outorgue às mulheres brasileiras o direito ao atendimento mais completo hoje disponível e aos recursos necessários à prevenção do câncer de mama.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11900/2014**